

TC 000.813/2014-1

Tipo: tomada de contas especial

Relator: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Mirador (MA)

Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF 175.846.123-34), ex-prefeito na gestão 1997-2000

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 95.891/98 (Siafi 364302), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Mirador (MA), que tinha por objeto a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental (peça 1, p. 128-146 e 152-170).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais, no importe de R\$ 32.642,00, foram repassados mediante a ordem bancária 1998OB094798, de 25/9/1998 (peça 1, p.56).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 178-182 e 210-216), o responsável manteve-se inerte.

4. O demandado nestes autos teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 178-182 e 210-216).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 264-270).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 85.778,78 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pelo concedente (peça 1, p. 178-182 e 210-216); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeat* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, silente e preservando o *status* de omissor em relação à prestação de contas dos recursos federais postos à sua disposição.

8. Ao deixar de prestar contas no tempo devido, o ex-gestor municipal agiu de forma negligente, fato que exige sanção desta Corte de Contas.

9. Nesse sentido, a falta de prestação de contas atenta contra a Constituição Federal, configura ato de improbidade administrativa e, no caso de prefeito, pode vir a caracterizar crime de responsabilidade, o que denota a gravidade da conduta absenteísta.

10. Tal omissão prejudica a transparência nos atos de gestão e obstrui a atividade de controle, uma vez que impede, em tempo hábil, a verificação da hígida aplicação dos recursos descentralizados.

11. Desse modo, há de promover a citação de Vicente de Paula Barros, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação do bom e regular uso dos dinheiros recebidos por força do convênio 95.891/98 (Siafi 364302), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

12. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, assim como de documentos que comprovem a execução do plano de trabalho convenial.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas “a” e “b”, do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar **Vicente de Paula Barros** (CPF 175.846.123-34), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cifra que abaixo se especifica, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

a) débitos e ocorrências :

- débito

data	valor (R\$)
25/9/1998	32.642,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos vinculados ao convênio 95.891/98 (Siafi 364302), cujo objeto consistia em a capacitação de docentes e/ou técnicos e a impressão de material didático para classes de aceleração da aprendizagem do ensino fundamental;

b) endereço para o qual remeter o expediente: rua Duque de Caxias s/n, Centro, Mirador, CEP 65850-000;

c) advertências ao citando:

c.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a efetivação das metas conveniadas;

c.2) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;



II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 22 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6